



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 31

TERÇA - FEIRA, 30 DE JULHO DE 1991

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 4/91/A, de 11 de Julho:**

Estabelece as condições do exercício do mandato  
dos deputados independentes ..... 550

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 5/91/A, de 11 de Julho:**

Aprova o orçamento suplementar da Assembleia  
Legislativa Regional para o ano de 1991 ..... 551

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 20/91/A, de 11  
de Julho:**

Dá nova redacção aos artigos 14.º, 15.º e 22.º do  
Decreto Regulamentar Regional n.º 54/80/A, de 18

de Novembro. Revoga os artigos 17.º, 18.º e 19.º  
do mesmo decreto regulamentar regional ..... 554

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Portaria n.º 39/91:**

Fixa o limite máximo das captações mensais dos  
agregados familiares dos alunos, para efeitos de  
direito à concessão de benefícios sociais esco-  
lares, a vigorar no ano lectivo de 1991/1992 ..... 556

**Portaria n.º 40/91:**

Actualiza o montante de bolsa de estudo destinada  
aos professores/educadores de infância, para a  
frequência do curso de educação especial ..... 558

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PESCAS**

**Portaria n.º 41/91:**

Altera o anexo à Portaria n.º 32/91, de 27 de Março, calendário venatório para a ilha de São Miguel... 559

**Portaria n.º 42/91:**

Cria um incentivo financeiro aos investimentos na mecanização das operações de ordenha, nas explorações agro-pecuárias ..... 559

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional  
n.º 4/A/91**

de 11 de Julho

**Condições do exercício do mandato  
dos deputados independentes**

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 31.º do respectivo Regimento, resolve aprovar as condições do exercício do mandato dos deputados independentes:

**Artigo 1.º**

**Direitos**

1 - Os deputados independentes têm direitos idênticos aos definidos no Regimento da Assembleia Legislativa Regional para uma representação parlamentar com um único deputado, observando-se o preceituado nos artigos seguintes.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os referidos nas disposições regimentais seguintes:

- a) Artigo 33.º, n.º 1, alíneas c), f), g), h) e i);
- b) Artigo 33.º, n.º 3;
- c) Artigo 65.º, parte final do n.º 2;
- d) Artigo 90.º;
- e) Artigo 92.º, parte final do n.º 2;
- f) Artigo 97.º, n.º 2;
- g) Artigo 118.º, n.º 2;
- h) Artigo 202.º, n.º 1;
- i) Artigo 205.º, n.º 1;
- j) Artigo 214.º, n.º 3.

3 - Os deputados têm direito a dispor de locais de trabalho na sede e restantes instalações da Assembleia, bem como de apoio técnico e administrativo, nos termos da lei.

**Artigo 2.º**

**Participação nas comissões**

1 - Os deputados independentes, quando em regime de afectação, devem pertencer a uma comissão especializada

permanente, sendo-lhes aplicáveis todos os deveres e direitos definidos para os membros das comissões.

2 - A Assembleia fixa, sob proposta do Presidente, as comissões a que pertencem os deputados independentes.

3 - Os deputados independentes podem optar por pertencerem a mais de uma comissão, sendo-lhes aplicáveis todos os deveres e direitos definidos para os membros das comissões, exceptuando, porém, neste caso, o direito a voto.

4 - Os deputados independentes indicam ao Presidente da Assembleia, no prazo que este fixar, as comissões em que participam ao abrigo do disposto no número anterior, podendo, a todo o momento, alterar a opção manifestada.

5 - A aplicação do disposto nos números anteriores não prejudica o exercício dos direitos previstos no artigo 120.º do Regimento nem a possibilidade admitida no n.º 6 do artigo 53.º também do Regimento.

**Artigo 3.º**

**Tempo de uso da palavra**

1 - Nos casos em que o Regimento atribui tempos de uso da palavra por deputado, não há lugar a qualquer redução no número nem no tempo das intervenções dos deputados independentes.

2 - Nas circunstâncias em que por aplicação do Regimento se assegura ou garante um tempo mínimo de uso da palavra à representação parlamentar, é garantido aos deputados independentes um mínimo de tempo não inferior a 80% do daquela.

3 - Na distribuição de tempos efectuada pela Conferência, designadamente por aplicação do artigo 148.º do Regimento, não pode ser atribuído aos deputados independentes um tempo inferior a 80% do atribuído à representação parlamentar.

**Artigo 4.º**

**Interpretação e integração de lacunas**

Compete à mesa a interpretação da presente resolução e a integração das suas lacunas, por analogia com o Regimento da Assembleia, cabendo das suas decisões recurso para o Plenário.

## Artigo 5.º

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 4 de Junho de 1991.

## Entrada em vigor

A presente resolução entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Guilherme Reis Leite.

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 5/91/A**  
de 11 de Julho

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, aprovar o orçamento suplementar para o ano de 1991, que consta dos mapas anexos.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Junho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, José Guilherme Reis Leite.

Capítulo	Grupo	Artigo	N.º	Designação da receita	Número da referência da justificação	Importância (em contos)					
						Orçamento ordinário (1)	1.º orçamento suplementar (2)	(3)	(4)	Total (5)	
07	10	04	1	<b>Assembleia Legislativa Regional dos Açores</b>							
				Venda de serviços e bens não duradouros:							
				Diversos - Outros sectores:							
				Serviços de <i>offset</i> .....		250	-	-	-	250	
10	01	01	2	Diário das Sessões e publicações da Assembleia Legislativa Regional dos Açores .....		50	-	-	-	50	
				Sector público - Transferências:							
				Orçamento da Região Autónoma dos Açores:							
		01		Receitas correntes .....	692 740	-	-	-	692 740		
		01		Receitas de capital .....	91 600	-	-	-	91 600		
		01		Saldo da gerência anterior .....	-	223 306	-	-	223 306		
				<b>Total</b> .....	784 640	223 306	-	-	1 007 946		

Dep. cap.	Div. sub-div.	Classificação económica	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				Total rectificadado (5)
					Orçamento ordinário (1)	Transferências de verbas		1.º orçamento suplementar (4)	
						Para mais (2)	Para menos (3)		
01		01.00.00	Despesas com pessoal:						
		01.01.00	Remunerações certas e permanentes:						
		01.01.01	Pessoal dos quadros aprovados por lei .....	25 212	-	-	-	25 212	
		01.01.01 a)	Deputados .....	262 976	-	-	10 000	272 976	
		01.01.01 b)	Subvenção mensal vitalícia .....	20 000	-	-	8 000	28 000	
		01.01.02	Pessoal além dos quadros .....	29 639	-	-	-	29 639	
		01.01.03	Pessoal contratado a prazo .....	1 077	-	-	560	1 637	
		01.01.04	Pessoal em regime de tarefa ou avença .....	145	-	-	-	145	
		01.01.07	Gratificações certas e permanentes .....	189	-	-	50	239	
		01.01.08	Representação certa e permanente .....	30 533	-	-	3 000	33 533	
		01.01.10	Subsídio de refeição .....	4 751	-	-	-	4 751	
		01.01.11	Subsídios de férias e de Natal .....	52 228	-	-	2 000	54 228	
			<b>Subtotal 1</b> .....	<b>426 750</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>23 610</b>	<b>450 360</b>	
		01.02.00	Abonos variáveis ou eventuais:						
		01.02.02	Horas extraordinárias .....	1 500	-	-	-	1 500	
		01.02.04	Ajudas de custo .....	46 200	-	-	10 000	56 200	
		01.02.05	Outros abonos em numerário ou espécie .....	101	-	-	20	121	
		01.03.00	Segurança social:						
		01.03.01	Encargos com a saúde .....	1 200	-	-	-	1 200	
		01.03.02	Abono de família .....	1 400	-	-	200	1 600	
		01.03.03	Prestações complementares .....	250	-	-	-	250	
		01.03.04	Contribuições para a segurança social .....	33 500	-	-	6 000	39 500	
		01.03.05	Acidentes em serviço .....	1 300	-	-	-	1 300	
		<b>Subtotal 2</b> .....	<b>85 451</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>16 220</b>	<b>101 671</b>		
		<b>Total</b> .....	<b>512 202</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>39 830</b>	<b>552 031</b>		
01		02.00.00	Aquisição de bens e serviços:						
		02.01.00	Bens duradouros:						
		02.01.03	Material de secretaria .....	1 050	-	-	-	1 050	
		02.01.04	Material de cultura .....	525	-	-	10 000	10 525	
		02.01.05	Outros bens duradouros .....	12 000	-	-	-	12 000	
		02.02.00	Bens duradouros:						
		02.02.02	Combustíveis e lubrificantes .....	337	-	-	-	337	
		02.02.05	Roupas e calçado .....	282	-	-	-	282	
		02.02.06	Consumos de secretaria .....	3 000	-	-	-	3 000	
		02.02.07	Materia de transporte - peças .....	305	-	-	-	305	
		02.02.08	Outros bens não duradouros .....	12 000	-	-	-	12 000	
		02.03.00	Aquisição de serviços:						
		02.03.01	Encargos das instalações .....	20 000	-	-	-	20 000	
		02.03.02	Conservação de bens .....	30 000	-	-	-	30 000	
		02.03.03	Locação de edifícios .....	1 640	-	-	-	1 640	
		02.03.06	Comunicações .....	25 400	-	-	-	25 400	
		02.03.07	Transportes .....	28 000	-	-	10 000	38 000	
		02.03.08	Representação dos serviços .....	6 300	-	-	-	6 300	
	02.03.09	Seguros .....	3 800	-	-	-	3 800		
	02.03.10	Outros serviços .....	17 000	-	-	5 000	22 000		
		<b>Total 2</b> .....	<b>161 639</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>25 000</b>	<b>186 639</b>		

Dep. cap.	Div. / sub-div.	Classificação económica	Designação da despesa	Número da referência da justificação	Importância (em contos)				
					Orçamento ordinário (1)	Transferências de verbas		1.º orçamento suplementar (4)	Total rectificando (5)
						Para mais (2)	Para menos (3)		
01	06.00.00 06.03.00 a)	06.03.00 a)	Outras despesas correntes:						
			Despesas com a participação na cobertura dos trabalhos do Plenário da Assembleia Legislativa Regional dos Açores .....	1 900	-	-	-	1 900	
			06.03.00 b)	Subvenção atribuída aos partidos políticos representados na Assembleia Legislativa Regional dos Açores .....	17 300	-	-	700	18 000
			<i>Total 3</i> .....	19 200	-	-	700	19 900	
		07.00.00		Aquisição de bens de capital:					
		07.01.00		Investimentos:					
		07.01.01		Terrenos .....	100	-	-	-	100
		07.01.02		Habitacões .....	12 500	-	6 000	56 000	62 500
		07.01.03		Edifícios .....	42 500	-	-	41 943	84 443
		07.01.07		Material de informática .....	31 500	-	-	30 833	62 333
		07.01.08		Maquinaria e equipamento .....	5 000	6 000	-	29 000	40 000
				<i>Total</i> .....	91 600	6 000	6 000	157 776	249 376
				<i>Total das despesas correntes e de capital</i> .....	784 640	6 000	6 000	223 306	1 007 946

## Observações

02.00.00 - Aquisição de bens e serviços:

02.01.04 - O reforço justifica-se pelo adiantamento verificado na execução da obra de arte *Pirâmides*, atribuída ao escultor Zulmiro de Carvalho.

02.03.07 - Considera-se justificado o reforço devido ao aumento das tarifas dos transportes e a possíveis deslocações ao estrangeiro.

02.03.10 - O reforço deve-se ao facto de ter sido celebrado um contrato com a firma TECNIAÇORES, Lda., para complemento dos arranjos exteriores da ALRA, e ao estabelecimento de um adicional ao contrato já existente de prestação de serviços de vigilância com a empresa SECURITAS - Serviços e Tecnologia de Segurança, SA.

06.00.00 - Outras despesas correntes:

06.03.00 b) - O reforço nesta rubrica justifica-se devido ao aumento do salário mínimo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14-B/91, de 9 de Janeiro.

07.00.00 - Aquisição de bens de capital:

07.01.02 - Justifica-se com o pagamento do projecto, possível adiantamento (30%) para obras de beneficiação da residência oficial e eventual aquisição da moradia anexa.

07.01.03 - Justifica-se pelas obras a realizar na sede e delegações da ALRA, pela participação na desactivação da central da EDA e ao encerramento da conta final definitiva com o projectista da nova sede da ALRA.

07.01.07 - Justifica-se pela necessidade de reforçar a dotação inicial prevista para fazer face à informatização das actividades da ALRA, tendo em vista a elaboração do caderno de encargos e abertura do respectivo concurso.

07.01.08 - O aumento indispensável para ocorrer às obras adjudicadas à TEPCLIMA e à aquisição de equipamentos diversos para a sede e delegações da ALRA (mesas de biblioteca, suportes, painéis informativos, fotocopiadora, central telefónica, etc.).

## GOVERNO REGIONAL

### Decreto Regulamentar Regional n.º 20/91/A

de 11 de Julho

Considerando a necessidade de alterar os quadros de pessoal dos museus da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 21 de Abril, e com o Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/88/A, de 19 de Outubro;

Considerando, ainda, a necessidade de criar uma norma transitória que possibilite o ingresso na carreira de técnico auxiliar de conservação e restauro aos formandos do Centro de Restauro:

Assim, em execução do artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º, 15.º e 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 54/80/A, de 18 de Novembro, com a alteração que lhe foi introduzida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/89/A, de 31 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 14.º Ao recrutamento, qualificação e reestruturação de carreiras dos quadros de pessoal dos museus da Região Autónoma dos Açores, aplicam-se as normas contidas no Decreto-Lei n.º 45/80, de 20 de Março, no Decreto-Lei n.º 77/87, de 14 de Fevereiro, no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A, de 21 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 34/88/A, de 19 de Outubro, em tudo o que não esteja expressamente regulado neste diploma.

Art. 15.º - 1 - Os directores dos museus são nomeados em comissão de serviço, de entre conservadores ou técnicos superiores que exerçam funções em museus, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro.

2 - Os directores dos Museus de Carlos Machado e de Angra do Heroísmo são equiparados a directores de serviços e o da Horta a chefe de divisão.

Art. 22.º - 1 - Ao recrutamento, qualificação e estruturação das carreiras do quadro de pessoal do Centro aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 245/80, de 22 de Julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 25/87, de 13 de Janeiro, e o artigo 14.º do presente diploma.

2 - O Centro terá um técnico-chefe nomeado em comissão de serviço, por período de três anos, de entre os técnicos que nele exerçam funções, o qual vencerá pela letra imediatamente superior à que detém na respectiva carreira.

3 - Cabem ao técnico-chefe, sob a superintendência do director do Museu e do director regional dos Assuntos Culturais, a orientação dos trabalhos do Centro e a direcção do

respectivo pessoal, contando o tempo de serviço como prestado na categoria de origem.

4 - .....

5 - Até à entrada em funcionamento, na Região ou no País, do curso de formação profissional de técnico auxiliar de conservação e restauro, o recrutamento para os lugares de ingresso far-se-á entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e curso de formação na área de conservação e restauro, com a duração de dois anos, ministrado pela Secretaria Regional da Educação e Cultura e aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna e da Educação e Cultura.

6 - (Iguar ao actual n.º 5.)

Art. 2.º Os quadros de pessoal dos museus da Região e do Centro de Estudo, Conservação e Restauro de Obras de Arte são os constantes dos mapas I, II, III e IV anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 17.º, 18.º e 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 54/80/A, de 18 de Novembro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, em 19 de Dezembro de 1990.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Mapa I a que se refere o artigo 2.º  
Museu de Angra do Heroísmo

Número de lugares	Grupo/carreira/categoria	Venci-mento
	<b>Pessoal dirigente</b>	
1	Director	a)
2	Conservador de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	b)
3	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	b)
	<b>Pessoal técnico profissional</b>	
4	Técnico auxiliar museografia 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou especialista	b)
	<b>Pessoal administrativo</b>	
1	3.º oficial, 2.º oficial, 1.º oficial ou oficial administrativo principal	b)
2	Escriturário-dactilógrafo	b)
	<b>Pessoal auxiliar</b>	
4	Auxiliar técnico museografia	b)
1	Encarregado de pessoal auxiliar	b)

Número de lugares	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
6	Guarda de museu de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	R,S, ou P b)
12	Auxiliar administrativo	
5	<b>Pessoal operário qualificado</b> Operário ou operário principal	b)
1	<b>Pessoal operário semi-qualificado</b> Operário ou operário principal	b)

a) Vencimento correspondente a Director de Serviços do pessoal dirigente da Administração da Região Autónoma dos Açores.

b) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro

**Mapa II a que se refere o artigo 3.º**  
**Museu Carlos Machado**

Número de lugares	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
1	<b>Pessoal dirigente</b> Director	a)
2	<b>Pessoal técnico superior</b> Conservador de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, Assessor ou assessor principal	b)
2	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	b)
3	<b>Pessoal técnico profissional</b> Técnico auxiliar museografia de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou especialista	b)
1	<b>Pessoal administrativo</b> 3.º oficial, 2.º oficial, 1.º oficial ou oficial administrativo principal	b)
2	Escriturário-dactilógrafo	b)
1	<b>Pessoal auxiliar</b> Auxiliar técnico museografia	b)
1	Encarregado de pessoal auxiliar	b)
4	Guarda de museu de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S, R ou P b)
6	Auxiliar administrativo	

a) Vencimento correspondente a Director de Serviços do pessoal dirigente da Administração da Região Autónoma dos Açores

b) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro

**Mapa III a que se refere o artigo 2.º**  
**Museu da Horta**

Número de lugares	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
1	<b>Pessoal dirigente</b> Director	a)
2	<b>Pessoal técnico superior</b> Conservador de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor principal	b)
2	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	b)
3	<b>Pessoal técnico profissional</b> Técnico auxiliar museografia de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou especialista	b)
3	<b>Pessoal administrativo</b> 3.º oficial, 2.º oficial, 1.º oficial ou oficial administrativo principal	b)
1	<b>Pessoal auxiliar</b> Encarregado de pessoal auxiliar	b)
3	Auxiliar técnico de museografia	b)
5	Guarda de museu de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S, R ou P b)
4	Auxiliar administrativo	
3	<b>Pessoal operário qualificado</b> Operário ou operário qualificado principal	b)

a) Vencimento correspondente a Chefe de Divisão do pessoal dirigente da Administração da Região Autónoma dos Açores.

b) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

**Mapa IV a que se refere o artigo 2.º**  
**Centro de estudo, conservação e restauro**

Número de lugares	Grupo/carreira/categoria	Vencimento
1	<b>Pessoal dirigente</b> Técnico - chefe	a)
1	<b>Pessoal técnico</b> Técnico de conservação e restauro (pintura e escultura) de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	H, G ou E
1	Técnico de conservação e restauro (faiança, porcelana, azulejaria e vidro, objectos arqueológicos e etnográficos) de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	
1	<b>Pessoal técnico-profissional</b> Técnico de fotografia e radiografia para conservação de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	K, J ou H
2	Técnico auxiliar de conservação e restauro de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	
1	<b>Pessoal auxiliar</b> Auxiliar técnico de conservação e restauro	b)
1	Auxiliar administrativo	b)
1	<b>Pessoal operário qualificado</b> Operário ou operário principal	b)

a) Vencimento nos termos do n.º 2 do artigo 22.º

b) Vencimento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 39/91

de 30 de Julho

Considerando o propósito de reforçar os objectivos da acção social escolar nas suas múltiplas áreas de intervenção com vista ao próximo ano lectivo;

Considerando que a igualdade de oportunidades constitui um objectivo fundamental da política educativa, de forma a promover o sucesso nos diferentes níveis de escolaridade, impõe-se que sejam fixados alguns benefícios sociais, bem como participações dos alunos para o ano lectivo de 1991-1992.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Auxílios económicos directos

##### Artigo 1.º

1 - É fixado o quantitativo de 20 000\$ como limite superior de capitação mensal para concessão de benefícios sociais escolares, excepto para o alojamento que é fixado em 22 500\$.

2 - Para determinação dos valores referidos deve tomar-se em conta o rendimento líquido.

##### Artigo 2.º

O quantitativo máximo mensal a deduzir nos rendimentos do agregado familiar como encargos com a habitação é de 20 000\$ (240 000\$/ano).

##### Artigo 3.º

Os rendimentos mensais presumíveis a atribuir aos proprietários de prédios rústicos para cálculo de capitação mensal dos alunos provenientes de agregados familiares cujos rendimentos têm esta origem, são os fixados de acordo com o anexo I.

##### Artigo 4.º

A tabela referida no artigo anterior é igualmente aplicável aos rendeiros, considerando-se como rendimento colectável o valor anual da renda, que deve ser comprovado com o recibo da última renda paga.

##### Artigo 5.º

1 - O rendimento presumível mensal dos trabalhadores agrícolas por conta própria cujo rendimento colectável é inferior a 80 000\$ é equiparado ao ordenado mínimo de 40 100\$/mês em 1991.

2 - O rendimento dos trabalhadores agrícolas, que sejam simultaneamente trabalhadores por conta própria e por conta de outrem, é determinado pela soma do seu rendimento presumível mensal com o montante correspondente aos dias de trabalho efectivamente prestados em cada mês.

##### Artigo 6.º

O rendimento presumível mensal a atribuir a comerciantes e pessoas colectivas é fixado de acordo com o anexo II.

##### Artigo 7.º

Os casos que suscitem dúvidas devem ser apresentados pela escola ao fundo regional de acção social escolar.

##### Artigo 8.º

A correlação entre capitações mensais e os benefícios sociais escolares a atribuir é aquela que se refere o anexo III.

### CAPÍTULO II

#### Cantinas escolares

##### Artigo 9.º

1 - É fixado em 100\$ o preço máximo das refeições a fornecer nos refeitórios escolares, aos alunos não integrados nos escalões A e B.

2 - Os alunos do escalão A pagam pela sua refeição 25\$.

3 - Os alunos do escalão B pagam pela sua refeição 50\$.

4 - Os alunos do escalão C pagam pela sua refeição 100\$.

5 - Quando o custo real da refeição ultrapassar o montante fixado no n.º 1 é concedida uma participação no valor do diferencial até ao máximo de 100\$/refeição/aluno.

##### Artigo 10.º

O preço das refeições a fornecer nos refeitórios ao pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de ensino da Região é o correspondente ao subsídio de refeição fixado para a função pública.

##### Artigo 11.º

Os alunos e outros utentes dos refeitórios que se inscrevam no próprio dia em que pretendam tomar a refeição pagam uma taxa adicional de 70\$.

### CAPÍTULO III

#### Alojamento

##### Artigo 12.º

1 - São fixadas em oito prestações, no valor individual de 7500\$, o quantitativo a pagar pelos alunos do ensino secundário alojados nas residências de estudantes da Secretaria Regional da Educação e Cultura.

2 - Quando não existirem, na zona onde residem, estabelecimentos de ensino que permitam aos alunos o prosseguimento dos seus estudos, ou se verifique a impossibilidade de utilizarem a rede de transportes escolares com o máximo de 120 minutos na ida e regresso, ou ainda se verifique a impossibilidade de serem alojados nas residências de estudantes, pode ser concedido um subsídio de alojamento de acordo com a tabela prevista no anexo IV.

3 - Não têm direito a subsídio:

- a) Os alunos com capitação superior a 22 500\$;
- b) Os alunos que não obtiveram aproveitamento no ano anterior sem motivo justificado;
- c) Os alunos que foram excluídos dos alojamentos da Secretaria Regional da Educação e Cultura por motivos disciplinares.

#### Artigo 13.º

1 - Os subsídios de alojamento são cancelados, cessando imediatamente a sua atribuição, sempre que os alunos deixem de preencher as condições previstas na presente portaria, deixem de frequentar o estabelecimento de ensino, sofram suspensão disciplinar igual ou superior a oito dias, ou reprovem por faltas.

2 - Os subsídios são cancelados sempre que se detectem falsas declarações no preenchimento dos boletins ou outras, sendo reembolsados os indevidamente recebidos.

3 - Os subsídios são cancelados sempre que os beneficiários não declarem no prazo de quinze dias, as alterações aos elementos referidos no boletim e que ocorram ao longo do ano lectivo enquadrando-se as incidências da omissão no previsto no número anterior.

### CAPÍTULO IV

#### Transportes

#### Artigo 14.º

É fixado em 20 250\$ o quantitativo anual a pagar pelos alunos do ensino secundário, em nove prestações mensais de 2250\$, independentemente do número de dias lectivos de cada mês.

### CAPÍTULO V

#### Seguro escolar

#### Artigo 15.º

1 - No acto da matrícula devem obter-se de cada aluno, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistemas de saúde de que seja beneficiário (apresentando fotocópia do respectivo cartão) que fará parte integrante do processo individual.

2 - O seguro escolar funciona em regime de complementariedade do sistema ou subsistemas de saúde de que o aluno é beneficiário.

### CAPÍTULO VI

#### Equipamento e reequipamento

#### Artigo 16.º

1 - O equipamento e o reequipamento dos refeitórios, bufetes e papelarias é feito pelo fundo regional de acção social escolar.

2 - Não são permitidas aquisições de equipamento e/ou maquinaria a partir dos saldos gerados nos serviços de acção social escolar.

3 - Os custos das eventuais reparações do equipamento são suportadas pelas verbas inscritas no orçamento do estabelecimento de ensino.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais

#### Artigo 17.º

As dúvidas na execução da presente portaria serão resolvidas pelo fundo regional de acção social escolar.

#### Artigo 18.º

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1991.

#### Artigo 19.º

É revogada a portaria n.º 36/90, de 24 de Julho.

Assinada em 3 de Julho de 1991.

O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

#### Anexo I

#### A que se refere o artigo 3.º

Rendimento colectável (anual)	Rendimento presumível (mensal)
Até 500\$00	Isento
De 501\$00 até 1000\$00	3000\$00
De 1001\$00 até 3000\$00	5000\$00
De 3001\$00 até 5000\$00	10 000\$00
De 5001\$00 até 10 000\$00	15 000\$00
De 10 001\$00 até 15 000\$00	20 000\$00
De 15 001\$00 até 30 000\$00	25 000\$00
De 30 001\$00 até 50 000\$00	30 000\$00
De 50 001\$00 até 80 000\$00	35 000\$00
De 80 001\$00 até 110 000\$00	40 000\$00
De 110 001\$00 até 130 000\$00	45 000\$00

**Anexo II****A que se refere o artigo 6.º**

Rendimento colectável (anual)	Rendimento presumível (mensal)
De 30 000\$00 até 50 000\$00	40 000\$00
De 50 001\$00 até 70 000\$00	45 000\$00
De 70 001\$00 até 90 000\$00	50 000\$00
De 90 001\$00 até 110 000\$00	55 000\$00
De 110 001\$00 até 130 000\$00	60 000\$00
De 130 001\$00 até 150 000\$00	65 000\$00
De 150 001\$00 até 170 000\$00	70 000\$00
De 170 001\$00 até 190 000\$00	75 000\$00
De 190 001\$00 até 210 000\$00	80 000\$00
De 210 001\$00 até 230 000\$00	90 000\$00
De 230 001\$00 até 250 000\$00	95 000\$00

**Anexo III****A que se refere o artigo 8.º**

Escalões de capitação	Bonificações	
	Alimentação	Livros e próteses
A - até 15 000\$00	75\$00 por Refeição	10 000\$00
B - de 15 001\$00 até 20 000\$00	50\$00 por Refeição	7000\$00

**2.º e 3.º ciclo do ensino básico**

Escalões de capitação	Bonificações	
	Alimentação	Livros/ /Mat.escolar
A - até 10 000\$00	75\$00 por Refeição	10 000\$00
B - de 10 001\$00 até 15 000\$00	50\$00 por Refeição	7000\$00
C - de 15 001\$00 até 20 000\$00	-	6000\$00

**Ensino secundário**

Escalões de capitação	Bonificações	
	Alimentação	Livros/ /Mat.escolar
A - até 9000\$00	75\$00 por Refeição	8000\$00
B - de 9001\$00 até 15 000\$00	50\$00 por Refeição	5000\$00
C - de 15 001\$00 até 20 000\$00	-	5000\$00

**Anexo IV****A que se refere o n.º 2 do artigo 12.º**

Escalões de capitação	Subsídio a atribuir
A - até 12 500\$00	15 000\$00
B - de 12 501\$00 até 22 500\$00	10 000\$00

**Portaria n.º 40/91  
de 30 de Julho**

Considerando que a Portaria n.º 76/86, de 22 de Outubro, aprovou o regulamento de concessão de bolsas de estudo para professores/educadores de infância que frequentam o Curso de Educação Especial;

Considerando que pela Portaria n.º 79/89, de 29 de Novembro, as bolsas de estudo passaram a ter o valor de 20 000\$;

Considerando, ainda, a carência de professores especializados na Região Autónoma dos Açores e o aumento do número de crianças com necessidades educativas especiais;

Considerando, por último, a necessidade de actualizar as bolsas de estudo, não só dado o aumento do custo de vida, mas ainda pelo facto de constituir um incentivo aos professores/educadores de infância que frequentam ou venham a frequentar o referido curso.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O montante da bolsa de estudo destinada aos professores/educadores de infância, para a frequência do Curso de

Educação Especial nas Escolas Superiores de Educação do Instituto Politécnico de Lisboa e do Porto, passa a ter o valor de 30 000\$.

**Artigo 2.º**

A bolsa correspondente aos meses de Outubro, Novembro e Dezembro será paga no mês de Outubro.

**Artigo 3.º**

A bolsa correspondente aos meses de Janeiro a Junho será paga no início do ano civil.

**Artigo 4.º**

A presente Portaria tem efeitos a partir de 1 de Outubro de 1991.

**Artigo 5.º**

É revogada a Portaria n.º 79/89, de 29 de Novembro.

Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Assinado em 12 de Julho de 1991. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

---



---

**SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PISCAS**

**Portaria n.º 41/91**

**de 30 de Julho**

Considerando que o anexo à Portaria n.º 32/91, de 2 de Julho não se encontra conforme.

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/85/A, de 27 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

**Artigo 1.º**

O anexo a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 32/91, de 2 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

**Anexo**

**Calendário venatório**

**Ilha de São Miguel**

Coelho - Toda a época venatória, apenas aos domingos.  
Narceja e pato - Apenas aos domingos a contar do primeiro domingo de Novembro ao último domingo de Janeiro.  
Pombo da rocha - Apenas aos domingos e feriados nacionais, até ao último domingo de Janeiro.  
Codorniz - De 8 a 29 de Dezembro, apenas aos domingos, das 9 às 12 horas."

**Artigo 2.º**

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 9 de Julho de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

---

**Portaria n.º 42/91**

**de 30 de Julho**

Considerando que, pela Portaria n.º 61/89, de 22 de Agosto, foi instituído um incentivo financeiro destinado aos investimentos na mecanização das operações de ordenha nas explorações agro-pecuárias;

Considerando que se impõe rever o regime estabelecido, no sentido de uma desburocratização do processo, bem como da necessária actualização dos montantes dos subsídios a atribuir.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g) da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

1. É instituído um incentivo financeiro aos investimentos na mecanização das operações de ordenha nas explorações agro-pecuárias, e nos termos dos artigos seguintes.

2. Este incentivo é concedido sobre a forma de subsídio a fundo perdido.

**Artigo 2.º****Beneficiários**

Podem beneficiar deste subsídio as pessoas singulares ou colectivas e as associações sem personalidade jurídica que sejam titulares do cartão de produtor de leite, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/86/A, de 24 de Outubro.

**Artigo 3.º****Requisitos e condições de atribuição dos subsídios**

1. Apenas são subsidiados os investimentos que:

- a) Contribuam para a melhoria das explorações;
- b) Visem a construção, adaptação ou remodelação de instalações fixas (imóveis) e/ou aquisição de equipamento para operações de ordenha;
- c) Incidam em explorações cujo efectivo em vacas leiteiras seja superior a cinco unidades.

2. Os investimentos na construção, adaptação ou remodelação de instalações fixas obedecem às condições técnicas estabelecidas pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, e adiante designada por SRAP a qual também determina o tipo de construção a adoptar, consoante o grau de dispersão das explorações.

**Artigo 4.º****Valor dos subsídios**

1. O valor dos subsídios é determinado caso a caso, por aplicação da tabela anexa.

2. Os subsídios à construção de cabanões e salas de ordenha não podem exceder 750 000\$ por exploração.

**Artigo 5.º****Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários são obrigados:

- a) A conservar em bom estado e a afectar às explorações respectivas os bens objecto do investimento subsidiado, durante os cinco anos seguintes à concessão dos subsídios;
- b) A organizar e manter contabilidade simplificada, nas mesmas explorações e durante o mesmo período.

**Artigo 6.º****Procedimento**

1. Os interessados nos incentivos previstos no presente diploma devem apresentar requerimento, dirigido ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o qual deve conter os seguintes elementos:

- a) Identidade e residência do requerente;
- b) Descrição sumária dos investimentos em projecto;
- c) Compromissos referidos no artigo anterior;
- d) Identificação do senhorio e sua residência, nos casos em que este autorize construções nos prédios arrendados ao requerente.

2. Os requerimentos são entregues nos serviços da direcção regional de Desenvolvimento Agrário, e adiante designada por DRDA, da ilha onde se localiza a exploração pecuária do requerente, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Impresso cedido pelos serviços da DRDA;
- b) Catálogo e orçamento do equipamento a adquirir;
- c) Projecto genérico e orçamento das construções, adaptações e remodelações;
- d) Declaração do senhorio, autorizando as construções, adaptações ou remodelações projectadas, caso estas devam realizar-se em prédios arrendados ao requerente.

3. No prazo de 30 dias após entrega dos requerimentos, os serviços da DRDA apreciam os projectos de investimento e emitem parecer sobre os mesmos.

4. O Secretário Regional da Agricultura e Pescas decide da concessão dos subsídios, no prazo de dez dias após a recepção do parecer referido no número anterior, podendo delegar esta competência no director regional do Desenvolvimento Agrário.

**Artigo 7.º****Pagamento dos subsídios**

1. O pagamento dos subsídios concedidos é efectuado pelo Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA).

2. Os referidos subsídios são pagos na totalidade, mediante a apresentação de recibo.

**Artigo 8.º****Fiscalização**

A fiscalização da veracidade das declarações prestadas pelos requerentes, bem como do cumprimento dos compromissos assumidos pelos beneficiários ou decorrentes deste diploma, e ainda da utilização dos subsídios atribuídos, compete à SRAP, devendo os beneficiários prestar toda a colaboração que por esta lhes seja solicitada.

**Artigo 9.º****Incumprimento: execução coerciva**

O incumprimento, pelos beneficiários, de qualquer das obrigações estabelecidas nos artigos anteriores, ou a utilização indevida dos subsídios concedidos, determina, além da eventual responsabilidade criminal, a obrigação de restituir estes subsídios, acrescidos dos juros à taxa legal vigente.

## Artigo 10.º

## Encargos

As despesas emergentes da aplicação do presente diploma são suportadas pelas dotações do Plano de Investimentos da SRAP.

## Artigo 11.º

## Norma revogatória

Fica revogada a Portaria n.º 61/89, de 22 de Agosto.

## Artigo 12.º

## Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 20 de Junho de 1991.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

## Anexo

## Tabela de subsídios

Manadas N.º de vacas leiteiras (V)	Investimentos				
	Máquinas de ordenha		Cabanões (Contos)	S. ordenha fixa (Contos)	P. espera e/ou z. alimentação (Contos)
	Móvel (Contos)	Fixa (Contos)			
5 V < 10	480	-	9/m <sup>2</sup>	18/m <sup>2</sup>	10,5/vaca
10 V < 20	480	-			
20 V < 40	768	662			
40 V < 50	960	806			
50 V < 60	960	1296			
V 60	960	2016			

- a) O número de cabanões nunca pode ser superior ao número de parcelas da exploração;  
 b) O montante de subsídio à aquisição de máquinas de ordenha móveis é o produto do número de máquinas pelo valor tabelado, desde que o número de máquinas não exceda o número de cabanões;  
 c) Quando o número de vacas for superior a 60 e se verifique a necessidade de aquisição de mais de uma máquina de ordenha fixa o valor do subsídio poderá ser acrescido.







# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 40.718/90*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II séries .....	2400\$
I e II séries .....	3900\$
III ou IV séries .....	1300\$
Preço avulso por página .....	7\$
Preço por linha .....	65\$
Preço total das quatro séries .....	6500\$

O preço dos anúncios é de 65\$ por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 112\$00**

---